

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PAULO ROBERTO DE LIMA

OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS PARA A INICIATIVA PRIVADA COM A NOVA LEI DA  
TERCEIRIZAÇÃO (LEI 13.429/17)

CURITIBA

2018

PAULO ROBERTO DE LIMA

OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS PARA A INICIATIVA PRIVADA COM A NOVA LEI DA  
TERCEIRIZAÇÃO (LEI 13.429/17)

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação  
em Contabilidade e Finanças, Setor de Ciências  
Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná,  
como requisito parcial à obtenção de título de  
Especialista.

Orientador: Prof. Me. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2018

## RESUMO

O presente trabalho busca identificar quais os efeitos tributários que a iniciativa privada sofre, quando busca a terceirização de atividades fim de acordo com a nova Lei 13.429/17, chamada de nova lei da terceirização. O estudo restringiu-se a terceirização da mão de obra em atividades industriais por apresentarem linhas de produção mais delineadas e aplicadas a um único objetivo: fabricação e montagem de produtos. O estudo caracteriza-se como do tipo exploratório, feito por meio de simulações, e com uma abordagem predominantemente qualitativa. Para identificação da melhor opção, se terceiriza ou se produz internamente, foram criadas duas empresas fictícias, uma contratante e outra terceirizada para uma linha de montagem de fechaduras de porta malas de veículos. A partir dos pisos salariais estipulados pelo estado do Paraná, para a categoria dos metalúrgicos, foi possível calcular qual o custo direto com mão de obra para a produção interna e se haveria alguma redução nesse custo se ela fosse terceirizada. Pelo ponto de vista da empresa terceirizada foi possível calcular o lucro bruto utilizando-se as formas de tributação Simples Nacional e lucro presumido. Os resultados mostram que as diferenças tributárias são significativas quando há a terceirização, principalmente quando a terceirizada opta pelo Simples Nacional como forma de tributação, de forma que a contratante diminui o custo fixo em 8,29% e a terceirizada obtém lucro bruto de 25%.

**Palavras-chave:** Terceirização. Mão de obra. Formas de tributação lucro real, presumido e simples nacional. Lei 13.429/17. Lucro bruto. Atividade fim.

## ABSTRACT

The present work seeks to identify which tax effects the private initiative suffers, when it seeks the outsourcing of activities end according to the new law 13.429/17, called the new law of outsourcing. The study restricted the outsourcing of labor in industrial activities by presenting production lines more outlined and applied to a single objective: manufacture and assembly of products. The study is characterized as the exploratory type, done through simulations, and with a predominantly qualitative approach. To identify the best option, if it outsources or produces internally, two fictitious companies were created, one contractor and the other outsourced to an assembly line of car trunk locks. From the salaried floors stipulated by the state of Paraná, for the metallurgical category, it was possible to calculate the direct cost with labor for internal production and whether there would be any reduction in that cost if it were outsourced. From the point of view of the outsourced company it was possible to calculate the gross profit using the forms of simple national taxation and assumed profit. The results show that the tax differences are significant when there is outsourcing, especially when the outsourced chooses the simple national as a form of taxation, so that the contractor decreases the fixed cost by 8.29% and the outsourced Gets a gross profit of 25%.

**Keywords:** Outsourcing. Manpower. Forms of taxation real profit, assumed profit and simple national. Law 13.429/17. Gross profit. End activity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO TEMÁTICA .....	7
1.2	PROBLEMA DA PESQUISA.....	7
1.3	OBJETIVOS .....	8
1.3.1	Objetivo geral .....	8
1.3.2	Objetivos específicos.....	8
1.4	JUSTIFICATIVA.....	8
1.5	ESTRUTURA DA PESQUISA.....	9
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>10</b>
2.1	DEFINIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO.....	10
2.2	A NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO.....	12
2.3	FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.....	14
2.3.1	Lucro real.....	14
2.3.2	Lucro presumido .....	15
2.3.3	Simples nacional.....	18
2.4	RETENÇÕES E ÔNUS TRIBUTÁRIOS – PRESTADOR DE SERVIÇOS .....	21
2.4.1	Retenção INSS – 11%.....	21
2.4.2	Deduções da base de cálculo – INSS .....	23
2.4.3	Retenção de IRRF – 1%.....	23
2.4.4	Retenções de PIS, COFINS e CSLL .....	25
2.4.5	Retenção de ISS.....	27
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>MOTIVOS PARA TERCEIRIZAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
4.1	REDUÇÃO DE CUSTOS E COMPETITIVIDADE.....	31
4.2	COMPETÊNCIA ESSENCIAL .....	31
4.3	CUSTO DE TRANSAÇÃO .....	32
4.3.1	Simulações de cálculos da contratante .....	33
4.3.2	Simulações de cálculos da contratada (Simples Nacional) .....	35
4.3.3	Lucro Presumido.....	38
4.3.4	Análise dos dados .....	41
4.3.5	Os impactos futuros da terceirização.....	42

4.3.5.1	Freelancer ou atividades disruptivas .....	42
4.3.5.2	Limitações .....	43
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>
	<b>ANEXO I.....</b>	<b>46</b>
	<b>ANEXO II.....</b>	<b>50</b>
	<b>ANEXO III.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO TEMÁTICA

A terceirização de mão de obra para atividades fim ainda é muito raro de se encontrar no Brasil, seja por motivos econômicos da disputa entre custo e benefício não fazer a terceirização valer a pena, seja por motivos culturais da maioria das empresas, principalmente as comerciais, mas também as industriais têm relevância nessa questão, serem pequenas e médias empresas de origem familiar. Grande parte desses empresários veem o processo de fabricação como essencial para construção da qualidade dos produtos e, conseqüentemente da marca. No entanto, os consumidores estão cada vez mais exigentes e buscam selecionar sempre os produtos que lhes tragam maior benefício por preços acessíveis. A disputa entre os players pelo mercado consumidor força a melhoria contínua de todo o processo de gestão das empresas, principalmente da mão de obra. A possibilidade de terceirizar mão de obra direta tira da contratante responsabilidades como processos trabalhistas, administração de folha de pagamento, uniformes, redução do tamanho do departamento de recursos humanos e a redução de encargos pagos sobre a folha de pagamentos. Sendo assim, este trabalho tem por finalidade encontrar uma razão para terceirização de atividade fim visando apenas aos efeitos tributários que isso possa ocasionar, ou seja, se há ganhos tributários na terceirização de tal mão de obra tanto para quem vai terceirizar quanto para quem será o prestador de serviços.

### 1.2 PROBLEMA DA PESQUISA

Com o desenvolvimento dos processos produtivos, a terceirização das atividades meio, que são aquelas não ligadas diretamente ao negócio principal da empresa, foram ganhando cada vez mais espaço. Serviços de manutenção, limpeza, alimentação e vigilância são prestados por outras empresas para garantir atenção maior da empresa naquilo que ela produz. Essa estratégia melhora a competitividade com produtos de melhor qualidade e com preços mais acessíveis. Porém, o atual Presidente da República, Michel Temer, sancionou a Nova Lei da Terceirização (Lei 13429/17), que permite também que as empresas terceirizem suas atividades fim. Nesse contexto, esta pesquisa visa identificar, por meio de simulações, quais os efeitos tributários e se essa terceirização é ou não vantajosa para contratante e contratado.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo geral

Verificar, conforme as regras de tributação vigentes, os reflexos tributários em contratos de terceirização de atividades fim previstos na Lei 13.429/17.

### 1.3.2 Objetivos específicos

Na maioria das vezes o fluxo de terceirização ocorre das empresas maiores para menores. Diante disso, a pesquisa abordará quais as vantagens para uma empresa de médio (contratante) do ramo industrial metal mecânico em terceirizar as atividades fim, por meio de simulações utilizando as formas de tributação simples nacional e lucro presumido em uma empresa de pequeno porte (contratada).

Uma vez que a terceirização dessas atividades está relacionada basicamente à mão de obra, a pesquisa terá uma ênfase maior nas questões tributárias relacionadas à folha de pagamento conforme os níveis de capital social mínimo exigidos pelo Art. 4º-B da Lei 13429/17 “Art. 4º-B.

Além disso, será analisada a possibilidade da retirada do departamento de recursos humanos da empresa contratante, visto que essa administração será realizada pela contratada.

## 1.4 JUSTIFICATIVA

Os especialistas na área do direito do trabalho afirmam que não há ganho financeiro na contratação de profissionais terceirizados ou temporários, já que a empresa vai remunerar a prestadora de serviço. O ganho vem em maior agilidade na gestão do tamanho da força de trabalho, reduzindo tempo perdido cumprindo tarefas burocráticas. Ademais, o tema é importante no cenário atual, tendo em vista as reformas trabalhista e previdenciária que estão acontecendo no país e ainda uma possível reforma tributária. A chamada indústria 4.0, que envolve indústrias com alto grau de automação também é um fator importante nas demandas por mão de obra. Sendo assim, a intenção deste trabalho será verificar se há algum ganho tributário para os players sem deixar de levar em conta as possíveis margens de lucro para as

contratadas. Além disso, o autor tem cerca de 20 anos de experiência no ramo industrial metal mecânico, em departamentos técnicos e comercial, formação técnica em mecânica industrial e graduação em administração de empresas e acredita que essa pesquisa pode contribuir no seu crescimento profissional.

A pesquisa deve ser concluída dentro de um prazo médio de 6 meses e os dados serão colhidos de referências bibliográficas, artigos, Leis, simulações e internet.

## 1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA

Essa pesquisa foi estruturada em introdução e suas derivações: definição de tema, do problema da pesquisa, quais os objetivos gerais e específicos e a justificativa de se fazê-la. O referencial teórico que traz todo o embasamento teórico e legal e as definições de conceitos aplicados. A metodologia da pesquisa tem explicações de como esta pesquisa foi delineada. As simulações com os cálculos e suas descrições, que trata da parte prática para identificar se é melhor terceirizar ou contratar direto e qual a melhor opção de tributação para a prestadora de serviços, no caso da opção pela terceirização. Por fim, as considerações finais com a conclusão de todo o trabalho, as limitações encontradas e as sugestões para futuras pesquisas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 DEFINIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO

Segundo Teixeira (2006, p. 21), “terceirização é a contratação por meio de empresa intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços. Toda a caracterização da relação de emprego é estabelecida entre a empresa prestadora de serviços e o trabalhador e não com o contratante dos serviços.”

Para que exista de fato, a terceirização de mão-de-obra deve estabelecer uma relação triangular entre os empregados, tomador dos serviços e prestadora de serviços, caso contrário, ela será considerada ilícita pela legislação trabalhista (TEIXEIRA, 2006).

Além disso, “a terceirização está ligada à proibição expressa de existência de pessoalidade, subordinação, controle de jornada de trabalho com o tomador de serviços, sendo que, constatada a presença de tais requisitos, a relação de emprego também passa a existir com este tomador.” (TEIXEIRA, 2006, p. 22).

Dessa forma, ainda conforme Teixeira (2006), a assinatura da carteira de trabalho, o pagamento de salários e das demais verbas a que tiver direito o trabalhador, assim como a aplicação de punições fica sempre a cargo da prestadora.

Nesse contexto, o Relatório Técnico – O Processo de Terceirização e seu Efeitos sobre os Trabalhadores no Brasil – do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE afirma que:

A terceirização se realiza de duas formas não excludentes. Na primeira, a empresa deixa de produzir bens ou serviços utilizados em sua produção e passa a comprá-los de outra - ou outras empresas - o que provoca a desativação – parcial ou total – de setores que anteriormente funcionavam no interior da empresa. A outra forma é a contratação de uma ou mais empresas para executar, dentro da “empresa-mãe”, tarefas anteriormente realizadas por trabalhadores contratados diretamente. Essa segunda forma de terceirização pode referir-se tanto a atividades-fim como a atividades-meio. Entre as últimas podem estar, por exemplo, limpeza, vigilância, alimentação (DIEESE, 2003, p. 5).

Embora o processo tenha começado no início da década de 70, a partir da terceira revolução industrial, a palavra terceirização, no Brasil, teria surgido inicialmente na década de 90, tendo como significado apenas a contratação de outras

pessoas (mão-de-obra), ou de empresas para a realização de atividades não-fins em setores como telecomunicações, bancos, energia e construção civil. Eventos como o fim do processo de substituição das importações, o surgimento da globalização e a nova Constituição de 1988 forçaram a abertura da economia brasileira para o resto do mundo. Foi durante o governo Collor que o Brasil começou a enxergar a terceirização como processo viável para aumentar a produtividade cobrada pelo mercado internacional e para vencer a recessão que estava instaurada no país (DIEESE, 2003).

Com o passar do tempo, o Brasil aperfeiçoou o processo produtivo e o conceito de terceirização passou a ser visto como processo de gestão, pelo qual os terceiros assumem algumas atividades estabelecendo relações de parceria para otimizar o trabalho melhorar a qualidade dos serviços e também dos produtos e, principalmente, reduzir custos. Dessa forma, a empresa que terceiriza fica concentrada apenas nas atividades essencialmente ligadas ao negócio em que atua (DIEESE, 2003).

Algumas expressões em inglês definem os diversos tipos de terceirização:

*Outsourcing* – Significa a contratação de uma empresa para a realização de tarefas antes executadas internamente. Elimina-se, com isso, a manutenção da equipe que desempenhava a atividade dentro da empresa contratante (DIEESE, 2003).

*Offshoring* – é a realocação de uma empresa em um outro país. Não se trata exatamente de terceirização, pois não pretende atender ao mercado do país que recebe a empresa, mas sua produção está destinada ao país de origem. O offshoring tem duas variações:

*Nearshoring* – palavra inglesa que designa a transferência de uma empresa para um país próximo. Ocorre muito entre os Estados Unidos e o Canadá.

*On-site offshoring* – expressão inglesa que significa a contratação de trabalhadores estrangeiros por uma empresa local com remuneração inferior ao valor pago ao trabalhador nativo (DIEESE, 2003).

*Offshoring-outsourcing* ou *international outsourcing* – designa a contratação de uma empresa no exterior para a realização de tarefas antes desempenhadas por uma empresa local. Muito utilizado entre os Estados Unidos e a China (DIEESE, 2003).

## 2.2 A NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO

Até março de 2017, podia-se terceirizar apenas atividades meio, ou seja, aquelas não relacionadas com o objetivo principal das empresas como vigilância, alimentação, manutenção e limpeza. Porém, a publicação da LEI 13.429/17 regularizou o trabalho temporário e a terceirização de atividades fim.

A nova Lei alterou os dispositivos da Lei 6.019/74 fazendo alterações importantes para modernizar as relações de trabalho e estimular a cadeia produtiva. Ela incluiu a forma de contratação de serviços terceirizados, flexibilizando a terceirização e regulamentando a prestação de serviços temporários. (Gi Group, 2017).

Conforme *e-book* da empresa de trabalhos temporários Gi Group (2017, não paginado), há que se fazer uma comparação de como era a antes e depois da Lei 13.429/17. Os principais pontos são:

- 1 - A terceirização só era permitida para atividades-meio;
- 2 - O trabalho temporário só era permitido para períodos de até três meses;
- 3 - Não era abordada expressamente a responsabilidade solidária sobre os direitos trabalhistas do terceirizado;
- 4 - As empresas prestadoras de serviços a terceiros não tinham exigência de um capital social mínimo.

No entanto, a nova Lei veio para legalizar muita coisa que já acontecia na prática. As principais mudanças foram:

1 - A terceirização passa a ser permitida para qualquer atividade dentro da empresa, incluindo as principais (atividades-fim), abrindo a possibilidade irrestrita de contratação de terceirizados. Num hospital, por exemplo, até médicos e enfermeiros podem ser contratados de forma terceirizada.

2 - O período máximo para temporários passou de 3 para 6 meses, prorrogáveis por mais 90 dias. Com isso os contratos terão duração máxima de nove meses, sempre obedecendo os direitos da CLT.

3 - Foi definida a responsabilidade solidária para compromissos trabalhistas, onde, em última instância, a empresa contratante (tomadora) pode ser acionada por

débitos trabalhistas caso haja impossibilidade de pagamento pela contratada (prestadora).

4 - A empresa prestadora precisa comprovar um capital social mínimo de acordo com seu número de funcionários, dando maior segurança aos trabalhadores.

5 - Os contratos vigentes de mão de obra terceirizada poderão ser adequados aos termos da nova lei; basta que as partes envolvidas estejam de acordo.

Outra diferenciação a ser feita é sobre o conceito de trabalho temporário e trabalho terceirizado. De acordo com a Lei 13.429/17, em seu art. 1º diz que:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...] Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços (Brasil, 2017).

É o tipo de trabalho destinado a cobrir uma necessidade pontual, como férias, licença, ou um aumento temporário na demanda. Com exceção da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, o trabalhador temporário tem os mesmos direitos que o trabalhador por tempo indeterminado (BRASIL)

Já o art. 2º da mesma lei traz o conceito de trabalho terceirizado:

Art. 2º A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”

[...]

Os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros encontram-se dentro da Lei 13.429/17, contida no anexo I desta monografia.

Ou seja, o vínculo empregatício se dá com a empresa prestadora dos serviços e não com a tomadora. Nesse contexto, os direitos trabalhistas dos terceirizados são os mesmos dos contratados diretamente pela tomadora, com exceção de benefícios

que são negociados em acordos coletivos, como assistência médica e odontológica (GIGROUP, 2017).

Ainda conforme a Gi Group:

Na parte trabalhista, a lei determina a responsabilidade subsidiária. No caso do não pagamento de direitos, o trabalhador deve acionar na Justiça primeiro a empresa prestadora do serviço. Se ela não comparecer, ele pode acionar a empresa tomadora. Por isso, quem contrata o serviço de terceirização deve fiscalizar se a contratada está cumprindo com as obrigações trabalhistas (GIGROUP, 2017).

## 2.3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

As empresas precisam recolher o Imposto sobre a Renda (IR) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de acordo com a forma de tributação que optarem. De acordo com Pêgas (2014):

Toda empresa legalmente constituída no Brasil pode ser enquadrada pela legislação tributária em cinco situações distintas, em relação à tributação sobre o seu resultado: SIMPLES NACIONAL, lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e imune/isenta.”

A opção pode ser feita conforme o porte e faturamento.

O SIMPLES NACIONAL é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. As entidades imunes estão desobrigadas ao pagamento de IR e CSLL. O lucro arbitrado advém da impossibilidade de se calcular os tributos pelas vias normais e o lucro presumido é calculado considerando apenas as receitas da empresa, devendo ser aplicado principalmente nas empresas bastante lucrativas. O lucro real é calculado considerando o lucro contábil, sendo recomendado para as empresas com resultado mais equilibrado (PÊGAS, 2014).

Nesse contexto, os administradores empresariais precisam escolher a forma de tributação mais adequada à empresa em que trabalha: lucro real, presumido ou arbitrado. A opção se dá pelo pagamento da primeira guia de recolhimento.

### 2.3.1 Lucro real

No lucro real a apuração pode ser trimestral ou anual. Na apuração anual, a sistemática é muito semelhante à do lucro presumido. O contribuinte deve antecipar os tributos mensalmente e, para isso, utiliza-se do faturamento mensal, sobre o qual

aplicam-se percentuais predeterminados, conforme o enquadramento das atividades, e obtém a margem de lucro, que por sua vez, possibilita a aplicação dos percentuais de IR e CSLL.

Caso a empresa tenha lucro real efetivo menor que o estimado ou então esteja operando no prejuízo fiscal, é possível diminuir ou suspender o recolhimento do IR e da CSLL.

No final do ano, a pessoa jurídica levanta o balanço anual e apura o lucro real do exercício, calculando em definitivo o IRPJ e a CSLL e descontando as antecipações realizadas mensalmente.

A desvantagem desse sistema se dá quando as antecipações são superiores aos tributos devidos, e mesmo que a administração pública lance um crédito para o contribuinte estes recursos já foram retirados do caixa da empresa.

Já com a apuração do lucro real trimestral, o IRPJ e a CSLL são calculados com base no faturamento apurado no final de cada trimestre civil. Portanto, nesta modalidade, teremos 4 (quatro) apurações definitivas durante o ano e não há antecipações mensais como ocorre na opção de ajuste anual.

No caso de empresas que optam por apuração, é possível que o prejuízo do trimestre anterior seja deduzido até o limite de 30% do lucro real dos trimestres seguintes.

Assim, se a pessoa jurídica tiver um prejuízo fiscal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no primeiro trimestre e um lucro de também R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no segundo trimestre, terá que tributar IRPJ e CSLL sobre a base de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pois poderá compensar 30% do prejuízo do trimestre anterior no valor do lucro real do trimestre seguinte, ainda que dentro do mesmo ano-calendário.

Comparando as duas possibilidades de apuração de lucro, a opção de apuração do lucro real anual pode ser mais vantajosa para as empresas que têm picos de faturamento durante o ano, pois poderão suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL, quando os balancetes identificarem lucro real menor que o estimado ou até mesmo prejuízos fiscais.

### 2.3.2 Lucro presumido

O IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido são apurados trimestralmente.

As alíquotas incidem sobre uma presunção da receita bruta. Esta presunção varia conforme a atividade da empresa e pode ficar entre 1,6% e 32% da receita bruta.

**PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.**

RECEITAS	BC do IRPJ %	BC da CSLL %
INDÚSTRIA E COMÉRCIO	8%	12%
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PROFISSÃO REGULAMENTA)	32%	32%
ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE IMÓVEIS	32%	32%
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	16%	12%
TRANSPORTE DE CARGAS	8%	12%
SERVIÇOS HOSPITALARES	8%	12%
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ 120 MIL/ANO, MENOS REGULAMENTADAS	16%	32%
REVENDA PARA O CONSUMO, DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, ÁLCOOL ETÍLICO CARBURANTE E GAS NATURAL	1,6%	12%
OUTRAS RECEITAS NÃO DEFINIDAS NO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL	100%	100%

Fonte: art. 20 da Lei nº 9.249/1995, alteração dada pelo art. 22 da Lei 10.684/2003

Este percentual deriva da presunção de uma margem de lucro para cada atividade (daí a expressão Lucro Presumido) e é predeterminado pela legislação tributária. Porém, ganhos de capital e as receitas de aplicações financeiras são alguns tipos de receita que são acrescidas integralmente ao resultado tributável.

No entanto, para optarem pelo lucro presumido, as empresas têm que respeitar o limite de receita bruta fixado em R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade, quando inferior a 12 meses (artigo 13, da Lei nº 9.718/1998 e artigo 7º, da Lei nº 12.814/2013).

Além disso, conforme determinação legal, há outras restrições para optantes do lucro presumido a saber:

a) pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades

corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

b) pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, salvo quanto à pessoa jurídica que auferir receita de exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior;

c) pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

d) pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;

e) pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

f) as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional constituídas como Sociedade de Propósito Específica- SPE, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 123/2006;

g) as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de construção, incorporação, compra e venda de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado; e

h) que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

Sendo assim, conforme o regulamento do IRPJ (Decreto 3000/1999), a alíquota do imposto de renda para empresas que sejam do ramo comercial ou civil é de 15% sobre o valor do lucro presumido. A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

Esta modalidade de tributação pode ser vantajosa para empresas com margens de lucratividade superior a presumida, podendo, inclusive, servir como instrumento de planejamento tributário.

Por exemplo: determinada empresa comercial possui uma margem de lucro efetivo de 15%, no entanto a administração observou que optando pelo Lucro Presumido a referida margem, para fins tributários, estaria fixada em 8%, demonstrando que este regime seria o mais interessante para este caso concreto.

Por outro lado, embora as alíquotas de PIS e COFINS sejam mais baixas, são tributos tratados para as empresas tributadas pelo lucro presumido como cumulativos, ou seja, tais empresas não podem aproveitar seus créditos.

Dessa forma, a análise do regime deve ser realizada considerando a repercussão no IRPJ, na CSLL, no PIS e na COFINS.

### 2.3.3 Simples nacional

É um sistema unificado de arrecadação previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e engloba o recolhimento de tributos e contribuições utilizando como base de cálculo a receita bruta.

O sistema é indicado para pessoas jurídicas que se enquadram na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, as quais recolhem em guia única diversos tributos conforme a atividade que exercem.

Os tributos que compõem o Simples Nacional são:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

V - Contribuição para o PIS/PASEP;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas especificamente;

VII - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS);

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O cálculo da alíquota leva em consideração o faturamento bruto acumulado nos últimos 12 meses e um desconto fixo, conforme os anexos obtidos no site da Receita Federal do Brasil.

Anexo I do Simples Nacional 2018

**Participantes:** empresas de comércio (lojas em geral)

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.000,00	4%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	7,3%	R\$ 5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	9,5%	R\$ 13.860,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,7%	R\$ 22.500,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,3%	R\$ 87.300,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19%	R\$ 378.000,00

Anexo II do Simples Nacional 2018

**Participantes:** fábricas/indústrias e empresas industriais

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.000,00	4,5%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	7,8%	R\$ 5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	10%	R\$ 13.860,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,2%	R\$ 22.500,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,7%	R\$ 85.500,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30%	R\$ 720.000,00

Anexo III do Simples Nacional 2018

**Participantes:** empresas que oferecem serviços de instalação, de reparos e de manutenção. Consideram-se neste anexo ainda agências de viagens, escritórios de contabilidade, academias, laboratórios, empresas de medicina e odontologia (a lista do Anexo III vai estar no § 5º-B, § 5º-D e § 5º-F do artigo 18 da Lei Complementar 123)

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.000,00	6%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	11,2%	R\$ 9.360,00
De 360.000,01 a 720.000,00	13,5%	R\$ 17.640,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	16%	R\$ 35.640,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21%	R\$ 125.640,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33%	R\$ 648.000,00

## Anexo IV do Simples Nacional 2018

**Participantes:** empresas que fornecem serviço de limpeza, vigilância, obras, construção de imóveis, serviços advocatícios (a lista do Anexo IV vai estar no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123)

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.000,00	4,5%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	9%	R\$ 8.100,00
De 360.000,01 a 720.000,00	10,2%	R\$ 12.420,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	14%	R\$ 39.780,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22%	R\$ 183.780,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33%	R\$ 828.000,00

## Anexo V do Simples Nacional 2018

**Participantes:** empresas que fornecem serviço de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia, entre outros (a lista do Anexo IV vai estar no § 5º-I do artigo 18 da Lei Complementar 123)

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.000,00	15,5%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	18%	R\$ 4.500,00
De 360.000,01 a 720.000,00	19,5%	R\$ 9.900,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,5%	R\$ 17.100,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23%	R\$ 62.100,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	R\$ 540.000,00

Apesar da aparente simplicidade do regime do Simples Nacional e a possibilidade de economia no pagamento dos vários tributos se tornarem os grandes atrativos para as pequenas empresas, há restrições legais para opção além do limite de receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões. Apesar do Simples incluir, a partir de 2015, atividades de serviços profissionais (como clínicas médicas, corretores e outras profissões liberais) - as alíquotas de incidência previstas para serviços são muito elevadas e as empresas de serviços que tenham poucos empregados poderão vir a ser oneradas se optarem por este regime.

Ainda há que se considerar a ausência de créditos do IPI e sublimites estaduais para recolhimento do ICMS. As alíquotas são progressivas, podendo ser, nas faixas superiores de receita, especialmente para empresas de serviços, mais onerosas para do que os regimes de Lucro Real ou Presumido. Além disso,

determinadas atividades exigem o pagamento, além do percentual sobre a receita, da contribuição previdenciária sobre a folha.

Dessa forma, os administradores precisam realizar cálculos, visando subsídios para tomada de decisão pela forma de tributação, estimando-se receitas e custos, com base em orçamento anual ou valores contábeis históricos, devidamente ajustados em expectativas realistas para possibilitar a opção pela forma de tributação mais econômica e que esteja dentro das limitações legais.

## 2.4 RETENÇÕES E ÔNUS TRIBUTÁRIOS – PRESTADOR DE SERVIÇOS

A empresa tomadora não é encarregada do pagamento dos encargos tributários, mas sim pelas retenções exigidas por lei (INSS, IRRF, PIS, COFINS, CSLL, ISS) e caso não faça as retenções, deverá recolhê-los da mesma forma.

### 2.4.1 Retenção INSS – 11%

Conforme o art. 5º-A da Lei 13429/17, a empresa que contrata serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir de 1999, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada (TEIXEIRA, 2006).

Nesse contexto, há que se entender se com a mudança da lei das terceirizações, a alíquota permanece a mesma para forma de terceirização, inclusive atividades fim.

O artigo 31 da Lei de Custeio da Previdência Social, Lei 8.212/91, tem a seguinte redação:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, **observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.** (grifo meu).

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não

com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Exemplo:

Valor da fatura empresa de trabalho temporário: R\$ 20.000,00

Retenção INSS: R\$ 2.200,00 (20.000,00 x 11%)

O artigo 31 da Lei 8.212/91 deixa clara a obrigação do contratante dos serviços, prestados mediante cessão de mão de obra, de reter 11% do valor da nota fiscal de serviços, quando estes estiverem previstos em lista exaustiva dessa lei (OLIVEIRA, 2017).

Desta forma, é preciso definir **cessão de mão de obra** nos termos da lei. Conforme Instrução Normativa RFB 971/09, são necessários três requisitos para configurar a cessão de mão de obra: determinação do local da prestação desses serviços, efetiva disponibilização de trabalhadores e exigência da continuidade da prestação de serviços (OLIVEIRA, 2017).

Quanto ao local, os serviços deverão ocorrer nas dependências do tomador ou em local por ele indicado. Nunca poderão ocorrer nas dependências do prestador de serviços (OLIVEIRA, 2017).

Por efetiva disponibilização de trabalhadores entende-se a cessão dos empregados contratados para a empresa tomadora, nas dependências dessa ou onde ela possa indicar. Dessa forma, a força laboral dos empregados fica à disposição da contratante (OLIVEIRA, 2017).

A exigência da continuidade da prestação de serviços deve ser entendida como o quanto a contratante utilizará dos serviços, ou seja, a utilidade daquele serviço prestado pela contratada se repetirá de modo contínuo para a tomadora, mesmo com amplo intervalo de tempo entre um serviço e outro (OLIVEIRA, 2017).

Assim, conforme Oliveira (2017), “podemos inferir que os serviços são prestados mediante cessão de mão de obra e, portanto, deverão sofrer a retenção de 11% sobre os valores a eles referentes, constantes da nota fiscal, fatura ou recibo”.

Quando não há a prestação de serviços pela terceirizada, quem deve recolher o INSS sobre as remunerações pagas aos seus empregados é ela mesma, inclusive os adicionais relativos ao seguro acidente de trabalho.

Dessa forma, percebe-se que com a vigência da nova lei das terceirizações, não houve alteração nas obrigações previdenciárias tributárias relacionadas tanto ao contratante quanto ao contratado.

#### 2.4.2 Deduções da base de cálculo – INSS

Conforme Teixeira (2006, p. 154), “poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam: ”

1 - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme Lei 6.321/1976;

2 - ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.

A taxa de agenciamento ou de administração não poderá ser deduzida da base de cálculo da retenção, inclusive no caso prestação de serviços temporários e ainda que conste na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (TEIXEIRA, 2006).

Não se aplica a retenção à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003.

#### 2.4.3 Retenção de IRRF – 1%

A alíquota de Imposto de Renda é de 1% sobre os rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de:

- 1) limpeza;
- 2) conservação;
- 3) segurança;
- 4) vigilância;
- 5) locação de mão-de-obra.

**Fundamento Legal:** art. 649 do RIR/99 e ADN COSIT nº 6/00.

Já a alíquota de 1,5% sobre o total do faturamento é para serviços de:

- 1) administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
- 2) advocacia;
- 3) análise clínica laboratorial;
- 4) análises técnicas;
- 5) arquitetura;
- 6) assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 7) assistência social;
- 8) auditoria;
- 9) avaliação e perícia;
- 10) biologia e biomedicina;
- 11) cálculo em geral;
- 12) consultoria;
- 13) contabilidade;
- 14) desenho técnico;
- 15) economia;
- 16) elaboração de projetos;
- 17) engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
- 18) ensino e treinamento;
- 19) estatística;
- 20) fisioterapia;
- 21) fonoaudiologia;
- 22) geologia;
- 23) leilão;
- 24) medicina, médico (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
- 25) nutricionismo e dietética;
- 26) odontologia;
- 27) organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e

- congêneres;
- 28) pesquisa em geral;
- 29) planejamento;
- 30) programação;
- 31) prótese;
- 32) psicologia e psicanálise;
- 33) química;
- 34) radiologia e radioterapia;
- 35) relações públicas;
- 36) serviço de despachante;
- 37) terapêutica ocupacional;
- 38) tradução ou interpretação comercial;
- 39) urbanismo;
- 40) veterinária

**Fundamento Legal:** art. 647 do RIR/99 e art. 6º da Lei nº 9.064/95.

#### 2.4.4 Retenções de PIS, COFINS e CSLL

A Lei 10.833/03 determinou o recolhimento antecipado destes tributos, os quais deverão ser retidos diretamente pelo tomador dos serviços, no momento do pagamento ou da emissão da nota fiscal ou do recibo do prestador de serviços (THIBES, 2012).

A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 381 de 30 de dezembro de 2003, a qual sintetiza toda a matéria abordada.

Tributos e contribuições abrangidas e alíquotas incidentes.

Segundo Thibes (2012), Os Tributos e Contribuições abrangidos pela Lei 10.833/03 e suas respectivas alíquotas, foram os seguintes:

***CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido 1,00%;***

***COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social 3,00%;***

***PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social 0,65%***  
**TOTAL - 4,65%.**

Desta forma, **todas Pessoas Jurídicas**, inclusive os condomínios de edifícios e **exceto** as empresas optantes pelo SIMPLES ME ou EPP, que contratarem com outras Pessoas Jurídicas a prestação dos serviços relacionados acima, estarão obrigadas a realizarem a retenção da CSLL, COFINS, PIS e IR.

Compreendem-se entre os sujeitos obrigados a efetuarem as retenções:

Associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

Sociedades Simples (antigas S/C - Sociedades Civis, de acordo com o Novo Código Civil), inclusive sociedades cooperativas;

Fundações de Direito Privado; e

Condomínios de edifícios ou residenciais.

Ainda segundo Thibes (2012):

Os prestadores de serviços que estiverem enquadrados no sistema de pagamento de impostos SIMPLES, na condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte, deverão apresentar, a cada pagamento, à pessoa jurídica que for responsável por efetuar a retenção, declaração, na forma do Anexo I da Instrução Normativa nº 381/2003 - SRF, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal, sendo que, a pessoa jurídica tomadora dos serviços, deverá arquivar a 1ª via da declaração, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado, como recibo.

*Hipóteses de não retenção dos tributos e contribuições federais.*

Conforme Thibes (2012), são cinco:

1 - Quando o prestador de serviços estiver amparado por medida judicial que lhe garanta a não retenção;

2 - Nos pagamentos efetuados a Itaipu Binacional;

3 - Nos pagamentos efetuados a empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros;

4 - Nos casos em que o prestador ou o tomador dos serviços seja optante do sistema SIMPLES ME ou EPP; e por fim,

5 - Nas hipóteses em que o valor retido seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), desde que, não haja retenções subsequentes em que somadas atinjam o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

#### 2.4.5 Retenção de ISS

A retenção do ISS está prevista no art. 6º da Lei Complementar 116/03:

Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Ou seja, o ISS depende de legislação de cada município.

Em regra, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, no domicílio do prestador. No entanto, conforme os artigos 7º e 3º, incisos I a XXV, o ISS deve ser retido e recolhido, independentemente da localização do estabelecimento do prestador, no **local**:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do imposto incidir também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;

III – da execução da obra, no caso dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Também do local do acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo

IV – da demolição

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII – da limpeza e dragagem;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XVIII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal;

**XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;**

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços prestados nestes locais;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços, no caso de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário e de planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**) e de arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

Conforme o item XX da relação acima, nos casos de terceirização de mão de obra, a retenção tem que ser feita pelo Tomador de serviços e deve respeitar a legislação do município no qual está instalado.

Conforme Teixeira (2006, p. 168), o Tomador é pessoa jurídica que contrata o serviço permanentemente e este deve ser prestado todos os dias do mês. Trata-se da terceirização da atividade junto a contratante e, nesse caso, o ISS é devido no local da prestação do serviço.

### **3 METODOLOGIA**

Por se tratar de uma realidade recente e ainda pouco estudada, esta pesquisa tem objetivo exploratório e busca nortear por meio de simulações, qual a melhor decisão para indústrias que têm a intenção de terceirizar atividades fim, se mantêm as atividades internalizadas ou se terceiriza.

Quanto aos procedimentos, este trabalho se enquadra na pesquisa experimental, uma vez que serão analisados dados de folha de pagamento com variação salarial e quais os impactos em termos de resultado utilizando-se as possíveis forma de tributação de renda, lucro real, lucro presumido ou simples nacional.

No que concerne à abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa, de forma que seus resultados sejam de conhecer as consequências da terceirização das atividades fim em termos tributários tanto para a contratante quanto para a contratada. Não será quantitativa porque não se preocupa em quantificação de informações e por não se tratar de estudo descritivo.

A população será tratada como uma empresa fictícia do ramo industrial metal mecânico, na qual serão simuladas as quantidades de funcionários que estarão divididos entre administrativos e de produção.

Por fim, o procedimento documental se realizado por meio de pesquisa em artigos científicos, Leis, sites do Ministério do Trabalho e Emprego, sindicatos e do CRC.

### **4 MOTIVOS PARA TERCEIRIZAÇÃO**

Parte deste subitem é demonstrar os motivos que levam uma empresa a optar por terceirizar serviços de mão-de-obra e outra parte, calcular, baseado nesses motivos, os resultados financeiros para embasar a decisão.

Conforme Ferruzi et al. (2011), as empresas terceirizam basicamente por dois motivos: a redução de custo e consequente aumento da competitividade e para possibilitar a concentração em suas competências essenciais.

#### 4.1 REDUÇÃO DE CUSTOS E COMPETITIVIDADE

Um dos principais argumentos apresentados para a terceirização é a redução de custos. Para busca de competitividade com aumento de produtividade e qualidade, há que se reduzir os custos fixos. O controle desses gastos deve ser prioridade para qualquer organização que quer se manter no mercado.

Segundo Quinn e Hilmer (1994 apud Ferruzi et al., 2011) há duas estratégias essenciais que podem alavancar a competitividade da empresa: concentrar os recursos próprios da organização nas suas competências essenciais e terceirizar as atividades nas quais a empresa não possui uma habilidade especial e nem é necessidade estratégica.

Nesse contexto, para que se possa terceirizar a mão-de-obra de uma linha de fábrica, por exemplo, a atividade de cada colaborador deve ser facilmente ensinada e a rotatividade do pessoal não pode caracterizar baixa produtividade e qualidade do produto final.

Para Porter (1999, p.49 apud Ferruzi et al., 2011), para o aumento da competitividade frente aos concorrentes é preferível transferir para terceiros especialistas parte de suas atividades para poder concentrar-se em atividades que consegue fazer com maior qualidade, produtividade e menor custo. Ou seja, é melhor transferir a contratação e administração de pessoal de produção para uma empresa terceirizada para conseguir concentrar-se no desenvolvimento de novos produtos, captação de novos clientes, redesenho de layout de linha de fábrica e demais itens estratégicos que podem melhorar o faturamento da empresa e, conseqüentemente, o resultado.

#### 4.2 COMPETÊNCIA ESSENCIAL

Para Ferruzi et al. (2011), as organizações deveriam adotar como estratégia adequada a concentração em desenvolver continuamente suas competências essenciais. Assim, é possível ganhar foco no desenvolvimento e comercialização de produtos essenciais.

São caracterizadas como competências essenciais aquelas que agregam valor para o cliente, apresentam uma diferença competitiva e os funcionários possuem alto nível de habilidade. Assim, um dos fatores que levam uma empresa a optar pela

terceirização seria a transferência de atividades não relacionadas às suas competências essenciais.

No caso em estudo, a empresa fictícia poderia optar pela terceirização da mão-de-obra de uma linha de produção, caso entendesse que essa mão-de-obra não agrega valor ao cliente, pois, desde que mantenham a mesma qualidade, é indiferente se o produto é feito por funcionários diretos ou terceiros. Mantidos os mesmos níveis de produção, a diferença competitiva estará na qualidade do produto. Por fim, se o produto não exige alto nível de habilidade para a sua montagem, não há muita exigência de treinamento dos funcionários da produção.

Conforme Jenster e Petersen (2000 apud Ferruzi et al., 2011), a responsabilidade em desenvolver competências não deve ser exclusiva do contratante, mas também dos terceirizados que devem ter suas próprias competências essenciais e também desenvolver as dos clientes. Para os autores, as competências podem ser classificadas em central, essencial, auxiliar e supérflua, e, as mais importantes são as central e essencial. As competências auxiliar e supérflua são as que gestor deve terceirizar.

Seguindo o mesmo raciocínio, a empresa em estudo deve entender competências essenciais como sendo o desenvolvimento de novos produtos, técnicas de gestão da produção para manter o nível de produtividade, desenvolvimento de canais de vendas e distribuição, atendimento pós-vendas e outros que exijam planejamento e estratégia de desenvolvimento.

#### 4.3 CUSTO DE TRANSAÇÃO

O custo da transação vai avaliar a melhor alternativa para terceirização, se produz internamente, se envia para fabricação por outra empresa ou se terceiriza apenas a mão-de-obra de produção.

A questão é bem objetiva e tem grande apego econômico. Nesse contexto, a relação custo benefício é considerada primordial para a escolha da melhor opção de terceirização.

As simulações apresentadas a seguir tentam mostrar a opção mais vantajosa para a empresa.

#### 4.3.1 Simulações de cálculos da contratante

Para esta pesquisa, considerou-se uma empresa fictícia de codinome Metal e Cia Ltda do ramo industrial metal mecânico que produz determinadas peças estampadas para a indústria automotiva, dentre essas, a empresa tem uma linha de montagem da fechadura do porta malas de determinados modelos da Volkswagen que emprega 15 funcionários. A empresa paga o piso salarial conforme o GRUPO III - R\$ 1.339,80 (mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações do Decreto 8865/18 do Governo do Estado do Paraná (vide anexo II).

Tempo	Funcionário por tempo de registro	Salários	Total de salários
até 2 anos	7	1.339,80	9.378,60
até 4 anos	4	1.406,79	5.627,16
até 6 anos	2	1.477,13	2.954,26
até 8 anos	2	1.624,84	3.249,68
			<b>21.209,70</b>

Considerou-se ainda, uma variação salarial conforme o histórico de tempo de serviço prestado à empresa.

Dessa forma, é possível calcular os encargos embutidos nesses salários de forma que seja possível chegar ao valor final que a empresa desembolsará com os 15 funcionários.

Quantidade de MO direta disponível no ano	
Horas Diárias em semana de 6 dias	7 horas e 20 minutos
Número de total de dias do ano	365
(-) Repousos Semanais Remunerados	-50
(-) Férias	-30
(-) Feriados	-12
<b>(=) Numero de dias à disposição</b>	<b>273</b>
Jornada máxima diária	7,33333
<b>(=)Numero máximo de horas à disposição</b>	<b>2002</b>

<b>Tempo de serviço prestado</b>	<b>até 2 anos</b>	<b>até 4 anos</b>	<b>até 6 anos</b>	<b>até 8 anos</b>	<b>Total</b>
Salários por tempo de serviço	9.378,60	5.627,16	2.954,26	3.249,68	21.209,70
Valor anual dos salários	103.164,60	61.898,76	32.496,85	35.746,53	233.306,74
(+) Férias	9.378,60	5.627,16	2.954,26	3.249,68	21.209,70
(+) 1/3 férias	3.126,20	1.875,72	984,75	1.083,23	7.069,90
(+) 13º	9.378,60	5.627,16	2.954,26	3.249,68	21.209,70
(=) Total salários + direitos	125.048,00	75.028,80	39.390,12	43.329,13	282.796,05
(+)Encargos e contribuições (36,3%)	45.392,42	27.235,45	14.298,61	15.728,47	102.654,97
<b>(=) Custo total</b>	<b>170.440,42</b>	<b>102.264,25</b>	<b>53.688,73</b>	<b>59.057,61</b>	<b>385.451,02</b>
Número máximo de horas à disposição	2.002,00	2.002,00	2.002,00	2.002,00	2.002,00
Funcionários por tempo de serviço	7,00	4,00	2,00	2,00	15,00
<b>Valor da hora por funcionário</b>	<b>12,16</b>	<b>12,77</b>	<b>13,41</b>	<b>14,75</b>	<b>12,84</b>

Os salários foram relacionados conforme o tempo de serviço prestado e a quantidade de funcionários por tempo de serviço. Por exemplo, o salário de R\$ 1.339,80 (mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) foi multiplicado pela quantidade de funcionários que trabalham na empresa há menos de 1 anos (7 funcionários), o salário de R\$ 1.406,79 (mil quatrocentos e seis e setenta e nove centavos) foi multiplicado pelo número de funcionários que trabalham há mais de 2 anos e menos de 4 anos e assim por diante. Os salários foram multiplicados por 11 meses e a estes valores foram acrescentadas as férias e seus 1/3 mais o décimo terceiro salário conforme as regras trabalhistas. Todos os valores acrescentados seguiram o mesmo procedimento de multiplicação pela quantidade de funcionários por tempo de serviço.

Ao total encontrado nos cálculos relacionados no parágrafo anterior, foram acrescentados os encargos e contribuições que são pagos ao governo. O percentual de 36,3% é a soma de 20% de contribuição social patronal, 2,5% de salário educação, 2,8% do sistema S (SENAI, Sesi e SEBRAE), 8% de FGTS e 3% do seguro acidente de trabalho que são de responsabilidade da empregadora, resultando em R\$ 102.654,97.

Chegou-se então ao somatório de valores monetários pagos aos funcionários conforme o tempo de serviço e também ao somatório pago anualmente, a todos os funcionários dessa linha de produção: R\$ 385.451,02 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Divididos pelo número máximo de horas à disposição e pelo número de funcionários por tempo de serviço, obteve-se o valor pago por hora a cada funcionário e também a média ponderada de R\$ 12,84 (doze reais e oitenta e quatro centavos) por hora pagos a cada funcionário. Este será o valor a ser comparado com o valor pago por hora/funcionário terceirizado.

Portanto, para que a empregadora decida terceirizar terá como parâmetro o valor dos R\$ 385.451,02 como limite máximo de contrato para pagar à terceirizada. A partir desse valor, a terceirização fica inviável.

#### 4.3.2 Simulações de cálculos da contratada (Simples Nacional)

Utilizando-se o limite do contrato, houve a necessidade de se verificar qual o limite de salários que a contratada (codinome Ventura Serviços Terceirizados Ltda) poderia pagar e ainda obter lucro. Uma vez que os encargos trabalhistas são os mesmos para ambas as empresas, restou fazer simulações com a forma de tributação que a contratada poderia escolher. Primeiramente optou-se pelo SIMPLES NACIONAL.

A partir de 2018, a Lei Complementar 155 de 2016 alterou algumas regras da Lei Complementar 123 de 2006. O limite máximo de receita bruta anual para pequenas empresas optantes pelo regime de tributação Simples Nacional subiu de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões. O valor equivale a uma média mensal de R\$ 400 mil de receita. Microempresas poderão faturar até R\$ 360 mil ao ano e as Empresas de Pequeno Porte, R\$ 4,8 milhões ao ano.

Os Microempreendedores Individuais (MEI) têm um novo teto que passou de R\$ 60 mil para R\$ 81 mil ao ano, passando de uma média de R\$ 5 mil ao mês para R\$ 6,75 mil.

Nesse contexto, a primeira simulação foi como se a Ventura Ltda tivesse recebido o valor de R\$ 385.451,02 de faturamento anual.

Mês	Faturamento	RBT12	Cálculo da alíquota efetiva			Valor do imposto
			Aliq	PD	Alíquota efetiva	
jan	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
fev	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
mar	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
abr	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
mai	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
jun	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
jul	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
ago	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
set	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
out	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
nov	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
dez	32.120,92	385.451,12	10,20%	12.420,00	6,98%	2.241,33
					<b>Total</b>	<b>26.896,01</b>

Para o cálculo da alíquota efetiva foi utilizada a fórmula (vide Anexo II):

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

Em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante do Anexo IV da Lei Complementar 155/16;

III - PD: parcela a deduzir constante do Anexo IV da Lei Complementar 155/16.

Neste cálculo, os valores da alíquota e parcela a deduzir foram retirados da 3ª faixa em função do faturamento bruto anual ter passado de R\$ 360 mil.

Considerando que a Ventura Ltda começou suas atividades em 2018 e não possui valores de renda bruta dos 12 meses anteriores, o procedimento para se encontrar os faturamentos mensais foi dividir os R\$ 385.451,02 por 12.

A contribuição patronal (CPP) não está prevista na relação de tributos do anexo IV da Lei 155/16 (vide Anexo III desta monografia) e assim, foi calculada a parte conforme consta no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com alíquota de 20% mais 2% de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) definida na Instrução Normativa nº 1.453 da Receita Federal, sobre o valor total da mão de obra.

Descontos previdenciários sobre a folha de pagamento	
Total de salários no ano	282.796,05
Contribuição Previd. Patronal (20%)	56.559,21
RAT (2%)	5.655,92
<b>Total de descontos previdenciários</b>	<b>62.215,13</b>

O valor total anual dos tributos foi de **R\$ 26.896,01** e a Contribuição Patronal foi de **R\$ 62.215,13**, perfazendo um total de **R\$ 89.111,14**. Portanto, comparando-se com o valor de **R\$ 102.654,97** pagos de tributos na contratação direta, a empresa terceirizada teria um lucro líquido no exercício de **R\$ 13.543,83**. Ou seja, ela pagaria os salários dos funcionários, considerados nesta simulação os mesmos salários pagos

pela contratante quando da contratação direta, os tributos e ainda sobraria R\$ 13.543,83 em caixa.

Na segunda simulação, a situação é oposta à primeira, pois considerou os valores que serão pagos aos colaboradores mais um percentual de lucro desejado de 25%, ao invés do valor máximo que a contratada está disposta a pagar pelo contrato onde já constam os tributos de 36,3% pagos quando da contratação direta. Nesta segunda simulação, também foi considerado que os salários não tiveram mais as diferenças pelo tempo de serviço prestado, adotando-se o valor de R\$ 1.339,80 para os 15 funcionários.

Os cálculos foram demonstrados na tabela abaixo:

RBT12	Cálculo da alíquota efetiva			Valor do imposto
	Aliq	PD	Alíquota efetiva	
334.950,00	9,00%	8.100,00	6,58%	22.045,50

Descontos previdenciários sobre a folha de pagamento	
Total de salários no ano	267.960,00
Contribuição Previd. Patronal (20%)	53.592,00
RAT (2%)	5.359,20
<b>Total de descontos previdenciários</b>	<b>58.951,20</b>

O total da receita bruta nos 12 meses ficou abaixo dos R\$ 360 mil e, portanto, a alíquota e parcela a deduzir foram coletados da 2ª faixa do anexo IV da Lei 155/16 (vide anexo III). A alíquota efetiva ficou em 6,58%, gerando o valor de **R\$ 22.045,50** como encargos do Simples Nacional, que somados à Contribuição Patronal, resultou em **R\$ 80.996,70** a serem pagos de tributos.

O total de tributos ficou abaixo dos **R\$ 102.654,97** pagos pela contratação direta, o que proporcionou uma redução de **13,10%** no custo fixo da contratante e ainda atingiu o percentual desejado de lucro de 25% da contratada. Porém, houve redução salarial dos colaboradores que já trabalhavam há mais de 2 anos na Metal e Cia Ltda.

Na terceira e última simulação do Simples Nacional, além dos critérios dos cálculos a partir dos salários e o lucro de 25%, as diferenças salariais por tempo de serviço da Metal e Cia Ltda foram mantidas.

RBT12	Cálculo da alíquota efetiva			Valor do imposto
	Aliq	PD	Alíquota efetiva	
353.495,07	9,00%	8.100,00	6,71%	23.714,56

Descontos previdenciários sobre a folha de pagamento	
Total de salários no ano	282.796,05
Contribuição Previd. Patronal (20%)	56.559,21
RAT (2%)	5.655,92
<b>Total de descontos previdenciários</b>	<b>62.215,13</b>

Nesta simulação, o custo fixo da contratante diminuiu para **8,29%**, no entanto, os salários dos funcionários foram mantidos para não gerar insatisfação e a consequente diminuição da produtividade.

O resultado desta simulação foi bastante satisfatório, uma vez que possibilitou a terceirização da mão de obra da linha de produção das fechaduras da Metal e Cia Ltda apenas com a contratação da Ventura Serviços Terceirizados Ltda optando pela forma de tributação pelo Simples Nacional.

#### 4.3.3 Lucro Presumido

Outra forma de tributação possível é pelo lucro presumido. Conforme informado no referencial teórico, trata-se presunção do lucro aplicando-se um percentual preestabelecido pela Receita Federal para incidência do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). O percentual para as empresas prestadoras de serviço é de 32% sobre o faturamento bruto.

Portanto, a primeira simulação considerada para esta forma de tributação e seguindo os mesmos critérios adotados para o Simples Nacional, foi considerado o valor de R\$ 385.451,02 como faturamento anual para este contrato.

Lucro Presumido	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Faturamento anual
Receita vendas	96.362,75	96.362,75	96.362,75	96.362,75	385.451,02
Lucro (Presunção 32%)	30.836,08	30.836,08	30.836,08	30.836,08	123.344,33
IRPJ 15%	-4.625,41	-4.625,41	-4.625,41	-4.625,41	-18.501,65
CSLL 9%	-2.775,25	-2.775,25	-2.775,25	-2.775,25	-11.100,99
<b>Resultado do exercício</b>	<b>23.435,42</b>	<b>23.435,42</b>	<b>23.435,42</b>	<b>23.435,42</b>	<b>93.741,69</b>

Foram calculados os resultados trimestrais do exercício como forma simbólica de demonstração de acuracidade dos números, uma vez que utiliza-se esta forma de cálculo na prática.

Não houve a necessidade de adicional de 10% para o IRPJ porque o valor do lucro não superou R\$ 60.000,00.

Para se encontrar o lucro líquido da Ventura Ltda, foi necessário calcular os descontos previdenciários sobre a folha de salários.

Descontos previdenciários sobre a folha de pagamento	
Total de salários no ano	282.796,05
Contribuição Previd. Patronal (20%)	56.559,21
Terceiros (5,8%)	16.402,17
RAT (2%)	5.655,92
<b>Total de descontos previdenciários</b>	<b>78.617,30</b>

Portanto, o lucro líquido saiu da diferença do resultado R\$ 93.741,69 e os descontos previdenciários da folha de pagamento R\$ 78.617,30 e foi de **R\$ 15.124,39** no ano. Este valor representa **3,92%** do seu faturamento bruto anual.

Seguindo a sequência de simulações, a segunda etapa é calcular o lucro líquido com o pagamento dos salários de R\$ 1.339,80 para os 15 funcionários.

Tempo de serviço prestado	inicial
Salário inicial R\$ 1.339,80 x 15)	20.097,00
Valor anual dos salários (11 meses)	221.067,00
(+) Férias	20.097,00
(+) 1/3 férias	6.699,00
(+) 13º	20.097,00
<b>(=) Total salários + direitos</b>	<b>267.960,00</b>

Sobre o total anual dos salários foi acrescentado o lucro desejado de 25% e resultou no faturamento anual de R\$ 334.950,00.

Lucro Presumido	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	Faturamento anual
Receita vendas	83.737,50	83.737,50	83.737,50	83.737,50	334.950,00
Lucro (Presunção 32%)	26.796,00	26.796,00	26.796,00	26.796,00	107.184,00
IRPJ 15%	-4.019,40	-4.019,40	-4.019,40	-4.019,40	-16.077,60
CSLL 9%	-2.411,64	-2.411,64	-2.411,64	-2.411,64	-9.646,56
<b>Resultado do exercício</b>	<b>20.364,96</b>	<b>20.364,96</b>	<b>20.364,96</b>	<b>20.364,96</b>	<b>81.459,84</b>

Descontos previdenciários sobre a folha de pagamento	
Total de salários no ano	267.960,00
Contribuição Previd. Patronal (20%)	53.592,00
Terceiros (5,8%)	15.541,68
RAT (2%)	5.359,20
<b>Total de descontos previdenciários</b>	<b>74.492,88</b>

Procedendo-se os mesmos cálculos da primeira simulação, da diferença de R\$ 81.459,84 e R\$ 74.492,88 obteve-se o lucro líquido de **R\$ 6.966,96**. Cerca de **2,08%** do faturamento bruto anual.

Por fim, a última simulação considerou como se a Ventura tivesse contratado os mesmos funcionários da Metal e Cia e com os mesmos salários. Para efeitos de faturamento bruto, foi acrescentado 25% como lucro desejado.

Seguem abaixo os quadros da simulação.

Lucro Presumido	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	Faturamento anual
Receita vendas	88.373,77	88.373,77	88.373,77	88.373,77	353.495,07
Lucro (Presunção 32%)	28.279,61	28.279,61	28.279,61	28.279,61	113.118,42
IRPJ 15%	-4.241,94	-4.241,94	-4.241,94	-4.241,94	-16.967,76
CSLL 9%	-2.545,16	-2.545,16	-2.545,16	-2.545,16	-10.180,66
<b>Resultado do exercício</b>	<b>21.492,50</b>	<b>21.492,50</b>	<b>21.492,50</b>	<b>21.492,50</b>	<b>85.970,00</b>

Descontos previdenciários sobre a folha de pagamento	
Total de salários no ano	282.796,05
Contribuição Previd. Patronal (20%)	56.559,21
Terceiros (5,8%)	16.402,17
RAT (2%)	5.655,92
<b>Total de descontos previdenciários</b>	<b>78.617,30</b>

Procedendo-se os mesmos cálculos da primeira simulação, da diferença de R\$ 85.970,00 e R\$ 78.617,30 obteve-se o lucro líquido de **R\$ 7.352,70**. O que representa cerca de **2,08%** do faturamento bruto anual.

#### 4.3.4 Análise dos dados

Findou-se então a fase das simulações, restando fazer as análises da melhor escolha para a Metal e Cia Ltda e para a Ventura Serviços Terceirizados Ltda.

O quadro abaixo mostra o resultado das seis simulações.

<b>Resultado das simulações para a Metal e Cia.</b>			
<b>Percentual de redução do custo fixo</b>			
	<b>Simulação 1</b>	<b>Simulação 2</b>	<b>Simulação 3</b>
<b>Simple Nacional</b>	<b>0%</b>	<b>13,10%</b>	<b>8,29%</b>
<b>Lucro presumido</b>	<b>0%</b>	<b>13,10%</b>	<b>8,29%</b>

<b>Resultado das simulações para a Ventura</b>			
	<b>Simulação 1</b>	<b>Simulação 2</b>	<b>Simulação 3</b>
<b>Simple Nacional</b>	<b>13.543,83</b>	<b>21.658,27</b>	<b>16.725,28</b>
<b>Lucro presumido</b>	<b>15.124,39</b>	<b>6.966,96</b>	<b>7.352,70</b>

Por meio dos quadros comparativos, foi possível concluir que, se for considerado apenas os valores monetários, a melhor escolha para a Metal e Cia é a simulação 2, desde que a Ventura opte pelo Simple Nacional como sistema de tributação, ou seja, a maximização do resultado se dará quando a mão de obra da linha de produção for terceirizada e os salários dos 15 colaboradores forem pagos pelo piso salarial da categoria determinado pelo estado do Paraná. Essa solução proporcionará uma redução da ordem de **R\$ 50.501,02** por ano para a Metal e Cia e um lucro líquido de **R\$ 21.658,27** para a Ventura.

Entretanto, a opção pela simulação 2 prevê uma redução nos salários dos funcionários que trabalham há mais de 3 anos na Metal e Cia. As consequências dessa decisão pode ser a não contratação dos mesmos funcionários, já treinados e com a experiência necessária, ou a possibilidade da contratação dos mesmos funcionários, porém sem motivação. As duas coisas levam à queda na produtividade. Sendo assim, **a melhor opção** seria a simulação 3 com a tributação pelo Simple

Nacional. Mesmo aparentemente não sendo a mais lucrativa para as duas empresas, essa escolha possibilitará o pagamento dos mesmos salários que já vinham sendo pagos pela contratante e deixará claro para os colaboradores que não há intenção em prejudica-los, evitando desmotivações e paradas por greves. Essa solução proporcionará uma redução da ordem de **R\$ 31.955,95** por ano para a Metal e Cia e um lucro líquido de **R\$ 16.725,28** para a Ventura.

#### 4.3.5 Os impactos futuros da terceirização.

##### 4.3.5.1 Freelancer ou atividades disruptivas

O conceito de disrupção está ligado à inovação e, diferente das inovações sustentadoras que estão mais ligadas às melhorias contínuas de produtos, processos ou serviços para garantir a manutenção da fatia de mercado, as inovações/atividades disruptivas são aquelas que estão na base do desenvolvimento de novos modelos de negócios e que proporcionam a prospecção de novos mercados. Estão ligadas com a captação de novos clientes, com custos menores e com a ruptura de antigos modelos de negócios.

Nesse contexto, a chamada indústria 4.0 ou a quarta revolução industrial, que trata da automação dos processos produtivos e a fusão do mundo físico, digital e biológico, vem contribuindo massivamente para que novas formas de prestação de serviços, dentre elas as pessoas que trabalham como freelancers e também as micro e pequenas empresas surjam no cenário da prestação de serviços especializados no país.

Temas prioritários como aumento da competitividade das empresas brasileiras, mudanças na estrutura das cadeias produtivas, um novo mercado de trabalho, fábricas do futuro, massificação do uso de tecnologias digitais, startups, test beds, dentre outros estão sendo amplamente debatidos e aprofundados no Grupo de Trabalho para a Indústria 4.0 criado, em junho de 2017, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com o objetivo de elaborar uma proposta de agenda nacional para o tema.

Dessa forma, abre-se um leque de infinitas possibilidades na prestação de serviços para freelancers e micro-empresários que se especializaram em serviços de robótica, tanto em programação, quanto em montagem e manutenção dessas máquinas.

As novas tecnologias surgiram e ajudam, com informação e comunicação, a ampliar as oportunidades de negócios e o surgimento de pequenas e médias empresas, fusões, prestadores de serviços especializados e polos de desenvolvimento regional e local. Isso garante o aumento dos níveis de produtividade e competitividade exigido das empresas tomadoras desses serviços.

Longe de causar uma precarização da mão de obra, o principal objeto desta nova reorganização foi a redução das estruturas empresariais como um todo, substituindo-as por redes cooperativas de pequenas empresas, de forma a conferir celeridade às decisões, racionalidade no uso dos insumos, capacidade de responder rapidamente às mudanças de mercado e de competir mediante o acirramento da concorrência.

Com a vigência da Lei 13.429/17, deixa de existir a diferenciação entre atividades meio e fim e a necessidade de serviços especializados aumenta. Pois, a partir da lei, aparecerão oportunidades de profissionais capacitados para manter as fábricas em plena produtividade.

#### 4.3.5.2 Limitações

Cabe frisar algumas limitações deste estudo, a saber: a Lei 13.429/17 é muito recente e não foi encontrada aplicação prática em Curitiba ou região metropolitana para evitar a simulação e fazer um estudo de caso. Também não foram encontrados publicações ou trabalhos acadêmicos que abordassem o tema.

Esse estudo contribui para o entendimento de um dos processos pelos quais as empresas optam em terceirizar suas atividades. Existem poucos dados e informações sobre a terceirização de atividades fim, principalmente no Brasil, e por isso se justifica a realização de mais estudos e pesquisas que contribuam para aprofundar o conhecimento sobre esse tema.

## 5 CONCLUSÃO

O resultado do trabalho respondeu à questão feita no início: se é vantajosa para a empresa fictícia Metal e Cia terceirizar a mão de obra de uma linha de montagem de fechaduras de porta malas dos automóveis Fox e Crossfox e quais os efeitos tributários dessa terceirização para contratante e contratada.

A resposta não só foi positiva para a terceirização tanto porque mostrou uma redução com custo fixo de mão de obra de 8,29% para a contratante, quanto porque ressaltou o Simples Nacional como forma de tributação mais vantajosa para a Ventura Serviços Terceirizados Ltda para que possibilite que ela tenha lucro de 25% sobre o total de salários pagos aos funcionários.

Diante dos dados apresentados, há que se fazer algumas considerações sobre esta pesquisa. As situações estudadas deixaram de considerar alguns fatos da realidade por entender que tais variações estenderiam demais o objeto da pesquisa e não acrescentariam muito valor ao resultado, visto que tais fatos ocorreriam para ambas as empresas e as variações dos resultados ocorreriam de forma proporcional também para ambas. Dentre os fatos não considerados estão que não houve demissões e nem contratações durante o exercício, os mesmos funcionários trabalhariam durante todo o ano na empresa, quando muitas vezes, há uma certa rotatividade e isso encarece a folha de pagamentos com despesas de verbas rescisórias; as variações salariais por tempo de serviço não se alteraram durante o exercício; outros benefícios como despesas com convênio médico, auxílio alimentação e auxílio transporte também não foram considerados nos cálculos; foi considerado que todos os 15 funcionários gozariam férias no exercício. Todas essas variações alteram o resultado na realidade, porém, para um resultado mais preciso, houve a necessidade de desconsiderar essas variações.

Como sugestão para outras pesquisas fica a o processo de terceirização de atividades fim no setor público.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 13.429**, de 31 de mar. de 2017. dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

FERRUZZI, M. A. et al. Razões da terceirização de serviços em empresas de médio e grande porte. **Brazilian Business Review**, Vitória, v. 8, n. 1ª, p. 46-69, dezembro 2011. ISSN 4.

GIGROUP. **Lei de terceirização e trabalho temporário**, 2017. Disponível em: <<https://br.gigroup.com/go/ebook-temporario>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

OLIVEIRA, C. H. D. **Revista Consultor Jurídico. Lei de terceirização não muda obrigações tributárias previdenciárias**, 2017. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/lei-terceirizacao-nao-muda-obrigacoes-tributarias-previdenciarias?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook#\\_ftnref6](https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/lei-terceirizacao-nao-muda-obrigacoes-tributarias-previdenciarias?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook#_ftnref6)>. Acesso em: 14 fev 2018.

PÊGAS, P. H. **Manual de Contabilidade tributária**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. **Fatos & Versões - O que a sociedade precisa saber sobre a terceirização e o trabalho temporário no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: Duograf, v. 1, 2012.

TEIXEIRA, P. H. **Como gerenciar a terceirização**. 1ª. ed. Blumenau: Maph, v. 1, 2006.

THIBES, V. A. Serviços prestados a pessoa jurídica - retenções de impostos.

**Contábeis, o portal da profissão contábil**, 2012. Disponível em:

<[http://www.contabeis.com.br/artigos/738/servicos-prestados-pessoa-juridica-retencoes-de-impostos/?fb\\_comment\\_id=10150670679196984\\_22033299#f114fc04469ad5](http://www.contabeis.com.br/artigos/738/servicos-prestados-pessoa-juridica-retencoes-de-impostos/?fb_comment_id=10150670679196984_22033299#f114fc04469ad5)> .Acesso em: 19 fev 2018.

## Anexo I



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017.**

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 1º](#) As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei.” (NR)

“[Art. 2º](#) Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.” (NR)

“[Art. 4º](#) Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.” (NR)

“[Art. 5º](#) Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.” (NR)

“[Art. 6º](#) São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“[Art. 9º](#) O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)

“[Art. 10.](#) Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

§ 5º O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).” (NR)

“[Art. 11.](#) .....

Art. 2º A [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”

“Art. 4º-B. **São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:**

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)”

“Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor.”

“[Art. 19-A](#). O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).”

“[Art. 19-B](#). O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).”

“[Art. 19-C](#). Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Antonio Correia de Almeida*  
*Eliseu Padilha*

**Anexo II****DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ Nº 8.865 DE 28.02.2018**

D.O.E. - PR.: 01.03.2018

Fixa, a partir de 1º de março de 2018, valores do Piso Salarial no Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 18.766, de 1.º de maio de 2016, bem como o contido no protocolado sob nº 15.036.098-6,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado, a partir de 1º de março de 2018, o piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), com fundamento nos artigos. 2.º e 3.º da Lei nº 18.766, de 1.º de maio de 2016, passando a vigorar no Estado do Paraná com os seguintes valores:

**I - GRUPO I - R\$ 1.247,40** (mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) para os Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

**II - GRUPO II - R\$ 1.293,60** (mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

**III - GRUPO III - R\$ 1.339,80** (mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

**IV - GRUPO IV - R\$ 1.441,00** (mil e quatrocentos e quarenta e um reais) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 2.º Este Decreto não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou acordo coletivo de Trabalho e aos servidores públicos.

Art. 3.º Os pisos fixados neste Decreto não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI  
Chefe da Casa Civil

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR  
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

**Anexo III**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 3º .....

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

“Art. 4º .....

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões

e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.”

“Art. 17. ....

X - .....

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias;

§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do **caput** deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:

RBT12 x Aliq - PD

RBT12

em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 5º-B. ....

XVIII - arquitetura e urbanismo;

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;

XX - odontologia e prótese dentária;

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

.....

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para

alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

.....

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

.....

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia;

.....

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

II - no § 5º-D deste artigo.

.....

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o

PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

.....

“Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º .....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

§ 16-A A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.

.....

§ 19-A O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

“Art. 18-E. ....

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social.

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias.

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

.....

§ 2º A opção prevista no **caput** produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

.....

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput** e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (NR)

“Art. 20. ....

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o **caput** e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

.....

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

“Art. 21. ....

§ 4º .....

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

.....

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

.....

§ 25. O documento previsto no inciso I do **caput** deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado.” (NR)

“Art. 24. ....

“Art. 34. ....

§ 1º É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal.

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

“Art. 49-A. ....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas pelas empresas descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e a contratar seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das

microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

“Art. 56. ....

“Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** e daqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

.....

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o **caput**, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.”

“Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.”

“Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.”

“Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.”

## “CAPÍTULO X

.....

### ‘Seção III

#### Do Apoio à Certificação

Art. 67-A. O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos e processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.” (NR)

“Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O valor referente ao FGTS recolhido na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

‘Art. 15-A. É instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e de melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico que exerçam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de

Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros ministérios e de outras instituições vinculadas no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação do Programa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, a União é autorizada a estabelecer cooperação com serviços sociais autônomos e entidades de apoio e fomento empresariais, com ou sem transferência de recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial a empreendedores em situação de pobreza inscritos no CadÚnico que desenvolvam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido.'

'Art. 15-B. É a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de regulamento.

§ 1º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 2º Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.'"

Art. 7º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados apropriada, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social- NIS inscrito no CadÚnico, a

unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários dos programas de que tratam os arts. 1º, 9º e 15-A desta Lei.’ (NR)

‘Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.’ (NR)”

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º .....

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.” (NR)

Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e independerá de apresentação de garantia.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas;

II - os valores constantes no § 3º deste artigo.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O pedido de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 10. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2018:

I - o item 1 da alínea *b* do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os incisos I, III e IV do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o inciso IV do § 4º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - os incisos I, II e III do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - o art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - o Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

*Henrique Meirelles*

*Ilan Goldfajn*

*Geddel Vieira Lima*

*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2016

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-